



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403588

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047661-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante CONSTRUTORA ARCO IRIS MAR LTDA MARÇAL MARTN, são agravados ADOLFO DA SILVA VASQUES e PATRÍCIAOLIVEIRA DO NASCIMENTO VASQUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2047661-67.2025.8.26.0000

COMARCA DE PRAIA GRANDE - 5ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: CONSTRUTORA ARCO IRIS MAR LTDA (devedora)

**AGRAVADOS: ADOLFO DA SILVA VASQUES e PATRÍCIA OLIVEIRA
DO NASCIMENTO VASQUES (credores)**

**DECISÃO AGRAVADA: JUIZ DE DIREITO ALÉSSIO MARTINS
GONÇALVES**

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Etapa de cumprimento de julgado (obrigação de pagamento em abordagem resolutória. Liquidação. Relevância de prova pericial. Ônus da diligência. Recurso da devedora. Desprovimento.

VOTO Nº 53.758

RELATÓRIO

Agravo de instrumento, devedora, em etapa de cumprimento de julgado (obrigação de pagamento em abordagem resolutória), a agravante questiona comando, que lhe comandou ônus de preparo de prova pericial, diligência que considera caiba exigir dos credores (agravados).

Recurso tempestivo, processado no duplo efeito (fl. 9).

Informações da instância da causa, a fls. 13/15.

Contraminuta, a fls. 17/20.

FUNDAMENTAÇÃO

De fato, à luz do princípio da causalidade e porque a coisa julgada comandou à agravante, vendedora, devolução de setenta e cinco por cento de valores do preço aquisitivo em negócio de venda e compra de bem imóvel, supridos pelos agravados, compradores e, já agora, sendo relevante contar com subsídio pericial para definir números do crédito exequendo, à agravante toca o ônus da diligência técnica, a que se inclui a remuneração do Vistor.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CARLOS RUSSO
Relator